

LEI N.º 4.415, DE 05/11/2021.

ALTERA A REDAÇÃO DA LEI MUNICIPAL N.º 4.097, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016, QUE INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO E O PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO, COMO INSTRUMENTO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ-ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** Fica acrescido o parágrafo único, ao artigo 1º, da Lei Municipal n.º 4.097, de 29 de dezembro de 2016, com a seguinte redação:

“**Art. 1º** ...

**Parágrafo único** - A Administração Pública Municipal poderá estabelecer, mediante regulamento, critérios específicos aos grandes geradores de resíduos e rejeitos, exclusivamente responsáveis pelo acondicionamento, coleta, remoção, transporte, tratamento, destinação e disposição final ambientalmente adequada dos resíduos e rejeitos de qualquer natureza, na forma da presente lei.” (AC)

**Art. 2º** O artigo 4º, III, 'c', da Lei Municipal n.º 4.097, de 29 de dezembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art.4º**...

(...)

**III** - ...

(...)

c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais para varrição, capina e poda de árvores em vias e logradouros públicos e outros eventuais serviços pertinentes à limpeza pública urbana; coleta de resíduos, transporte, transbordo; triagem para fins de reuso ou reciclagem ou compostagem; tratamento e destinação final adequada do lixo doméstico, proveniente de atividades domésticas em residências, domicílios e unidades habitacionais, classe II, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, até o limite diário máximo de 100 (cem) litros, edo lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas." (NR)

**Art. 3º** Ficam acrescidos os incisos VIII e IX, alíneas 'a' e 'b', ao artigo 4º, da Lei Municipal n.º.4.097, de 29 de dezembro de 2016, com a seguinte redação:

“**Art.4º**...

(...)

**VIII** - logística reversa: instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada.” (AC)

**IX** - grandes geradores, exclusivamente responsáveis pelo acondicionamento, coleta, remoção, transporte, tratamento, destinação e disposição ambientalmente adequada dos resíduos e rejeitos de qualquer natureza:

a) os proprietários, possuidores ou titulares de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, entre outros, geradores de resíduos caracterizados como resíduos da Classe II, pela NBR 10.004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, em volume igual ou superior a 100 (cem) litros diários, considerada a média mensal de geração;

b) os condomínios de edifícios não residenciais ou de uso misto, cuja soma dos resíduos caracterizados como resíduos Classe II, pela NBR 10.004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, gerados pelas unidades autônomas que os compõem, em volume igual ou superior a 100 (cem) litros diários, considerada a média mensal de geração.” (AC)

**Art. 4º** A Lei Municipal n.º 4.097, de 29 de dezembro de 2016, passa a vigorar acrescida do artigo 4-A, com a seguinte redação:

“**Art. 4-A.** Os grandes geradores ficam obrigados a cadastrar-se junto à Administração Pública Municipal, na forma e no prazo em que dispuser a regulamentação.

§ 1º Do cadastro constará a declaração de volume mensal de resíduos produzidos pelo gerador, o operador contratado para a realização dos serviços de coleta, remoção, transporte, tratamento, destinação e disposição final ambientalmente adequada dos resíduos, além de outros elementos necessários ao controle e fiscalização pelo Município.

§ 2º Mediante atividade discricionária, quanto à disposição final ambientalmente adequada dos resíduos e rejeitos provenientes dos grandes geradores a Administração Pública Municipal poderá realizar os serviços de coleta, remoção, transporte, tratamento, destinação e disposição ambientalmente adequada, desde que solicitado pelo estabelecimento gerador e mediante cobrança do custo correspondente pelo Poder Público via preço público a ser estabelecido via norma regulamentar expedida pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 3º Na hipótese excepcional estabelecida no parágrafo anterior, os resíduos e rejeitos deverão ser apresentados para coleta e acondicionados, pelo grande gerador, de acordo com as normas da associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.” (AC)

**Art. 5º** Fica acrescido o inciso XIX, ao artigo 5º, da Lei Municipal n.º 4.097, de 29 de dezembro de 2016, com a seguinte redação:

“Art.5º...

(...)

XIX - a logística reversa, como política relevante ao desenvolvimento municipal e

preservação do meio ambiente.” (AC)

**Art. 6º** Ficam revogados os §§ 1º, 2º e 3º, do artigo 6º, da Lei Municipal n.º 4.097, de 29 de dezembro de 2016.

**Art. 7º** A Lei Municipal n.º 4.097, de 29 de dezembro de 2016, passa a vigorar acrescida dos artigos 6-A, 6-B, 6-C, 6-D, 6-E, 6-F, 6-G, 6-H, com a seguinte redação:

**Art. 6º-A** O acondicionamento, coleta, remoção, transporte, tratamento, destinação dos respectivos resíduos e disposição final ambientalmente adequada dos resíduos e rejeitos não classificados como domésticos e, ainda que domésticos, em volume superior ao limite máximo diário de 100 (cem) litros, são de exclusiva responsabilidade de seu gerador.

**Art. 6º-B** Os resíduos sólidos originários de atividades comerciais, industriais de pequeno porte e de serviços, dada a sua natureza e por decisão formal do poder público, indicados como não perigosos e enquadrados na classe II, pela NBR 10.004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, poderão ser equiparados ao lixo doméstico, responsabilizando-se a Administração Pública Municipal pela coleta, remoção, transporte, tratamento, destinação dos respectivos resíduos e rejeitos e disposição final ambientalmente adequada, até o limite diário máximo de 100 (cem) litros, mediante cobrança da taxa correspondente.” (AC)

**Art. 6º-C** O acondicionamento, coleta, remoção, transporte, tratamento, destinação dos respectivos resíduos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos que ultrapassarem o limite máximo previsto no artigo anterior, da presente lei, e aqueles não classificados como resíduos sólidos domésticos independente de qualquer limite ou valor, serão de exclusiva responsabilidade do respectivo gerador.

**Art. 6º-D** O gerador será responsável pelo acondicionamento e pela apresentação dos resíduos e rejeitos por ele dispostos para a coleta, até o momento do efetivo recolhimento.

**Art. 6º-E** O acondicionamento e a apresentação do resíduo doméstico à coleta regular deve ser feito, levando em consideração as seguintes determinações:

- I** – o acondicionamento será feito, obrigatoriamente, em sacos plásticos, em volume igual ou inferior a 100 (cem) litros, fechados, em perfeitas condições de higiene e conservação, sem líquido em seu interior;
- II** - materiais cortantes ou pontiagudos deverão ser embalados, a fim de evitar qualquer tipo de lesão;
- III** – deverá ser apresentado no logradouro público junto ao alinhamento de cada imóvel ou em local determinado em regulamento;
- IV** - a Administração Pública Municipal poderá exigir que os geradores acondicionem separadamente o resíduo gerado, visando à coleta seletiva dos resíduos.

**Art. 6º-F** O acondicionamento, coleta, remoção, transporte, tratamento, destinação dos respectivos resíduos e disposição final ambientalmente adequada dos resíduos e rejeitos de saúde, de entidades privadas, são de exclusiva responsabilidade de seu gerador.

**§1º** Para efeito desta Lei, definem-se como geradores de resíduos de saúde todos os serviços relacionados com o atendimento à saúde humana ou animal, inclusive os serviços de assistência domiciliar e de trabalhos de campo; laboratórios analíticos de produtos para saúde; necrotérios, funerárias e serviços onde se realizem atividades de embalsamento; serviços de medicina legal; drogarias e farmácias, inclusive as de manipulação; estabelecimentos de ensino e pesquisa na área de saúde; centros de controle de zoonoses; distribuidores de produtos farmacêuticos, importadores, distribuidores e produtores de materiais e controles para diagnóstico *in vitro*; unidades móveis de atendimento à saúde; serviços de acupuntura; serviços de tatuagem; bem como outras atividades elencadas como geradoras de resíduos de saúde pelas normas sanitárias correspondentes.

**Art. 6º-G** Mediante atividade discricionária, quanto à disposição final ambientalmente adequada dos resíduos e rejeitos de serviços de saúde a Administração Pública Municipal poderá realizar os serviços previstos neste artigo, desde que solicitado pelo estabelecimento gerador e mediante cobrança do custo correspondente pelo Poder Público via preço público a ser estabelecido via norma regulamentar expedida pelo Chefe do Poder Executivo Municipal. **§1º** - Em qualquer circunstância, os resíduos deverão ser acondicionados de acordo com as normas da associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

**Art. 6º-H** O acondicionamento, coleta, remoção, transporte, tratamento, destinação dos respectivos resíduos e disposição final ambientalmente adequada dos resíduos e rejeitos de construção civil, de entidades privadas, são de exclusiva responsabilidade de seu gerador.

**Parágrafo único.** Para efeito desta Lei, definem-se como geradores de resíduos de construção civil os provenientes de reforma, escavação ou demolição, entulhos compostos de restos e fragmentos de materiais como tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica, bem como outros elencados como resíduos de construção civil pelas normas correspondentes.”

**Art. 8º** A Lei Municipal n.º 4.097, de 29 de dezembro de 2016, passa a vigorar acrescida do artigo 48-A, com a seguinte redação:

**Art. 48-A** A Administração Pública Municipal poderá, de acordo com o interesse público, a necessidade e a conveniência, editar atos normativos que tratem dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos e rejeitos.” (AC)

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 05 de Novembro de 2021.

LUIZ CARLOS COUTINHO

Prefeito Municipal